



## **Comarca de Goiânia- Estado de Goiás**

### **2ª Vara Criminal – Crimes de Detenção, Trânsito, Ordem Tributária e Hipervulneráveis**

Vistos, etc...

Autos nº 0027024-39.2020.8.09.0175

Indiciado ou Acusado: -----

Infração Penal: Artigo 2º, inciso II, e sua combinação com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.137/1990

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público, através do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Goiás (CIRA-GO), contra -----, devidamente qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, e sua combinação com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.137/1990, combinados com o artigo 71, caput, do Código Penal (por vinte e uma vezes).

O processo teve seu trâmite regular com o recebimento da denúncia (movimentação 03, fls. 261/263).

O acusado compareceu espontaneamente aos autos em 08.02.2022 (mov. 16) e, em 09.06.2022, requereu o início de tratativas para realização de ANPP (mov. 29).

O Ministério Público deixou de oferecer o ANPP (mov. 35).

O acusado apresentou resposta à acusação na movimentação 53.

Em seguida, os autos foram encaminhados a 59ª Promotoria de Justiça (movimentação 55).

Na movimentação 56, a 59ª Promotoria de Justiça requereu a nulidade absoluta de todos os atos praticados neste feito pelo Cira uma vez que desacompanhadas da necessária e inafastável participação do Promotor Natural.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do requerimento ministerial.

A Lei Estadual nº 19.878/2017 criou o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Goiás – CIRA-GO.

O CIRA-GO é composto por um grupo diretivo e um grupo operacional, este coordenado por um membro do Ministério Público.

O Procurador-Geral de Justiça baixou o Ato PGJ nº 59/2018 que instituiu e regulamentou essa coordenação.

Não há dúvidas de que o CIRA-GO é um importante órgão vinculado ao Poder Executivo com o fim de recuperar ativos do Estado de Goiás e que a participação do Ministério Público tem viés meramente cooperativo.

É o que se vê no artigo 9º da mencionada lei, onde a atuação do grupo operacional será feita sob o modelo da força-tarefa, mediante a integração de seus membros, com participação de todos desde o planejamento operacional até a execução das medidas cabíveis.

Participam do grupo operacional: 1 Promotor de Justiça, 1 Procurador do Estado, 1 Delegado de Polícia, 2 Agentes de Polícia, 1 Escrivão de Polícia e 2 Auditores-Fiscais.

Ou seja, o Ministério Público participa de um órgão colegiado.

Da interpretação sistemática da mencionada lei constata-se que o CIRA-GO é um grupo operacional de apoio e difere do GAECO/GO apenas porque este grupo foi criado no âmbito do Ministério Público e aquele no

âmbito do Poder Executivo, mas os dois grupos contam com o apoio de outros órgãos de investigação, através de convênios ou termo de cooperação técnica.

A citada lei não autoriza o Procurador-Geral alterar atribuições dos promotores de justiça, conforme se vê no seu artigo 10, que limita a criação de estrutura própria, fixação de remuneração e edição de normas para fins administrativos.

É o que se vê também no § 2º, do artigo 2º, da mencionada lei, que faço a transcrição para a melhor compreensão:

“§ 2º- Os processos administrativos e judiciais cíveis ou criminais, especialmente os que envolvam valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em que sejam verificados indícios de fraude ou existência de devedores contumazes, deverão ser encaminhados ao CIRA-GO, sendo que o encaminhamento de cópia dos processos:

I – administrativos tributários é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda;

II – judiciais é de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado”.

O CIRA-GO receberá cópia de processos administrativos e judiciais para dar o apoio/suporte necessário ao Promotor de Justiça com atribuição para atuar nos crimes contra a Ordem Tributária.

O Ato PGJ nº 59, de 16 de outubro de 2018, que instituiu e regulamentou a coordenação do CIRA-GO no âmbito do Ministério Público, embora tenha previsto no seu artigo 7º que a coordenação do CIRA-GO atuará “por solicitação justificada do Promotor de Justiça investido de atribuição” (inciso IV) fez constar no § 2º do mencionado dispositivo legal que a atribuição da coordenação será concorrente com o Promotor de Justiça natural.

Certo é que o Ato do Procurador-Geral quanto ao CIRA-GO não teve norma clara quanto a participação do Promotor de Justiça natural como fez no Ato PGJ nº 063/2011 que criou o GAECO/GO.

Tanto que ocorreram alguns conflitos positivos de atribuição entre o Coordenador do CIRA-GO e o Promotor de Justiça com atribuição para os crimes contra a ordem tributária, titular desta Vara Criminal, e ao final ficou decidido que a atribuição era da 59ª Promotoria de Justiça de Goiânia. Apesar desta decisão da Procuradoria-Geral de Justiça, este juízo continua recebendo processos vindos do CIRA-GO sem a participação ou solicitação do Promotor de Justiça natural.

O Promotor de Justiça com atribuição nos crimes contra a ordem tributária com assento nesta Vara Criminal não concorda com a subtração de sua atuação e pediu a nulidade de todos os atos praticados pelo Coordenador do CIRA-GO, em vários processos, com o argumento de ocorrência de violação ao princípio do Promotor natural, previsto na Constituição Federal.

Constata-se que essa ausência de definição clara quanto a atuação do promotor de justiça natural e do grupo de apoio especializado vem causando transtornos nesta Vara Criminal e atrasos na entrega da prestação jurisdicional.

O Ministério Público é uno e indivisível, mas a atuação de cada órgão deverá ser definida de forma explícita e clara para não causar insegurança jurídica uma vez que a falta de atribuição do membro do Ministério Público para officiar nos processos criminais é causa de nulidade absoluta por infringir o princípio constitucional do devido processo legal e de consequência o princípio do promotor natural, previstos nos artigos 5º, LV e 127, § 1º e 128, § 5º, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Neste sentido é a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, que entende que a garantia do promotor natural tem natureza constitucional, cujo objetivo seria duplo: garantir ao membro ministerial o exercício pleno e independente de seu ofício e à coletividade o prévio conhecimento do promotor que atuará na causa, segundo critérios abstratos e predeterminados pela lei (Pleno, HC 70.290-RJ; HC 67.759).

Isto posto, declaro nulos todos os atos praticados pelo Coordenador do CIRA-GO, inclusive, tratativas de ANPP, oferecimento de denúncia e demais atos praticados nestes autos, por lhe faltar atribuição definida em lei.

Encaminhe-se uma cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, via ofício.

Dê-se ciência ao Coordenador do CIRA-GO desta decisão, com remessa desta decisão via ofício.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, titular desta Vara Criminal (59ª Promotoria de Justiça de Goiânia), para as providências que entender cabíveis. P.R.I.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

**Maria Umbelina Zorzetti**

**Juíza de Direito**

*(assinado digitalmente)*